



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 498/12  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
144ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/09/2012  
PROCESSO Nº. 1/3530/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200706389-7  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: BARATÃO DA CARNE LTDA  
AUTUANTE: FRANCISCO MAIRTON SAMPAIO LOPES  
MATRICULA: 05673-1-0  
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

**EMENTA:** 1. OMISSÃO DE RECEITAS IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO, FISCAL E CONTÁBIL 2. AUTO DE INFRAÇÃO julgado NULO. Amparo legal: arts.92, &8º da Lei 12.670/96. 4. Penalidade prevista no art.123,III,"b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. DEFESA TEMPESTIVA 6. RECURSO DE OFÍCIO.

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. No exercício de 2004, a empresa omitiu receitas tributárias no valor de R\$26.957,66.*

Nas informações complementares, o agente fiscal informa a BASE DE CÁLCULO no valor de R\$26.957,66, ICMS R\$4.582,80 e MULTA R\$8.087,30.

De forma sucinta, relata que "Após levantamento procedido nos livros e documentos fiscais da empresa em questão, constatamos OMISSÃO DE RECEITAS de mercadorias tributadas no valor de R\$26.957,66, referente ao exercício de 2004, documento anexo."

Constam anexadas as Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão e planilha de fiscalização.

1/5



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O contribuinte solicitara pedido de dilatação de prazo. Decorrido o prazo legal, o feito é julgado a REVELIA.

A julgadora de 1ª Instância solicita a realização de perícia em razão de NÃO CONSTAR NA DESC, informações referentes ao saldo inicial e final de caixa, nem de fornecedores, nem tão pouco, informar se tais saldos existem ou não.

No laudo pericial, a Célula de Perícias e Diligências informa que o contribuinte se encontra BAIXADO A PEDIDO, conforme consta no sistema de CADASTRO da SEFAZ. Em razão disto, foi remetido aos sócios Termo de Intimação, por meio de AR, solicitando a documentação necessária.

Um dos sócios da recorrente informou que a empresa atuada era FILIAL e tinha sua movimentação financeira relativa as disponibilidades de CAIXA e BANCO centralizadas na MATRIZ, portanto essas contas não apresentavam saldo inicial nem final. Também foi esclarecido que suas vendas eram somente A VISTA. Por conta disto, não emitiu DUPLICATAS A RECEBER no período da fiscalização. Nada mais a acrescentou.

No julgamento monocrático, o auto de infração foi julgado NULO. A infração não estava devidamente demonstrada nos autos, pois o método de apuração foi inadequado para o caso concreto, o que acarretou o cerceamento do direito de defesa do atuado. Foi interposto Recurso de Ofício pela decisão contrária a Fazenda Pública.

O Parecer exarado pela Consultoria Tributária também foi no sentido de CONFIRMAR A NULIDADE da ação fiscal, nos termos do julgamento monocrático.

A doutra Procuradoria ratifica o entendimento.

É o relato.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**1. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de autuação referente a OMISSÃO DE RECEITA com a utilização da planilha de fiscalização, pelo levantamento financeiro – DESC.

O agente do fisco enquadrrou a infração com base no art. 92, &8º da Lei 12.670/96 e penalidade inserta no art.123,III,b da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O levantamento financeiro realizado através do método DESC, visa demonstrar a movimentação do numerário da empresa durante o período fiscal, sendo consideradas as entradas e saídas da conta CAIXA e BANCO CTA MOVIMENTO, além dos saldos iniciais e finais das disponibilidades.

A empresa em questão possui sua contabilidade centralizada na MATRIZ, razão pela qual o método aplicado não se presta a se constatar a omissão de receita encontrada.

A utilização inadequada de método contábil para apuração da omissão de receitas, cerceia o direito do contribuinte de se defender, conforme inteligência do art. 53 do Decreto 25.468/99, que assim dispõe:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Com base na análise feita dos autos, bem como do parecer exarado em 1ª Instância e pela Consultoria Tributária, VOTAMOS pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, mantendo o resultado de NULIDADE do auto de infração.

## 2. DO VOTO

*Ex positis*, voto por conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância e ratificada pelo Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

## DECISÃO

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: BARATÃO DA CARNE LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

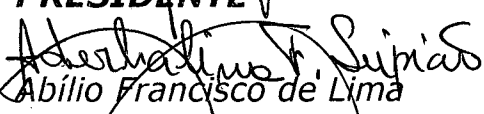
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

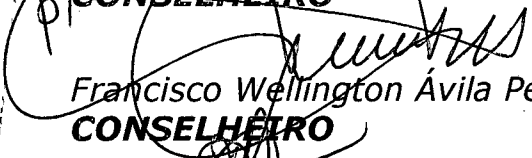
Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária,  
referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 (onze) dias do mês de setembro  
do ano dois mil e doze (2012),.

27/09/12

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Váiter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**